JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, no Brasil, especialmente diante dos abusos contra as mulheres não basta apenas a afirmação de direitos, mas faz-se necessário a busca por todos os meios que garantam tais direitos, inclusive a aplicação de penalidades. É estarrecedor e pavoroso que usuárias de serviços de saúde sofram algum tipo de violência, abuso ou importunação sexual quando de consultas, procedimentos ou exames, inclusive os ginecológicos.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico. A iniciativa ao Projeto de Lei visa proteger tanto o profissional como a paciente de possíveis desconfianças ou abusos por qualquer das partes, médico ou paciente, preservando assim a relação médico-paciente, bem como se resguardando de falsas interpretações que poderiam resultar em denúncias, tão frequentes nos últimos tempos.

Não é raro as notícias veiculadas que escandalizam por conta de pacientes abusadas sexualmente nos consultórios médicos quando da realização de exames ginecológicos. O Projeto não pretende regular o exercício da atuação do médico, mas sim, prevenir denúncias formalizadas por pacientes, relativas a crimes de natureza sexuais supostamente ocorridos durante exames ginecológicos.

Casos dessa natureza envolvem situações fáticas do ponto de vista probatória potencialmente complexa, e na grande maioria deles, não há prova testemunhal ou material, e a sua solução contempla, invariavelmente, apenas análise das alegações das partes reveladas pela máxima palavra de um contra a palavra de outro.

Baseado em tal contexto e perspectiva, especificamente naqueles exames em que há manuseio de partes sensíveis ou íntimas de pacientes, como na mamografia, assenta-se a ideia de ser altamente recomendável a presença de um acompanhante na sala durante a realização do ato médico. Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário a obrigatoriedade da presença de enfermeira ou outro profissional de enfermagem durante o exame ginecológico.

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé/RO
19 de Agosto 2022.

Pastor Eber Lopes Reis
Vereador / CMSFG

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE VEREADOR PASTOR EBER LOPES REIS

Câmara Municipal
APROVADO
29/05/2022
ASSINATURA
São Francisco do Guaporé

PROJETO DE LEI Nº 113 / 2022

Autor: Vereador Pastor Eber Lopes

FICA ASSEGURADO O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE, PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA, OU UM PROFISSIONAL DE SAÚDE, NAS CONSULTAS E EXAMES, INCLUSIVE OS GINECOLÓGICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO.

O Vereador que o presente subscreve um projeto orgânico para município de São Francisco do Guaporé/RO, e propõe a aprovação do projeto de lei a seguir.

- **Art.1º** Fica assegurado às mulheres O direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, ou um profissional de saúde nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local.

§ 2º O definido no $ 1º não exclui o direito assegurado no caput.

- **Art. 2º** Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere ao artigo 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

- **Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarreta:

I —quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 04/1990;

II —quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R$ 1.000,00 a R$ 5.000,00, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE.

- **Art. 4º** Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário.

Câmara Municipal
APROVADO
29/05/2022
ASSINATURA
São Francisco do Guaporé

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Guaporé/RO
19 de Agosto 2022.

Pastor Eber Lopes Reis
Vereador / CMSFG